



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2015**

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para incluir a falta disciplinar de natureza gravíssima; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para inclusão de nova causa de revogação do livramento condicional; e altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para definir a posse de substância entorpecente por preso como falta disciplinar grave.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 49 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que se desdobra em § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º A legislação local especificará as faltas leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

§ 2º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 49-A e parágrafo único à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 49-A. Comete falta de natureza gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir; ou

III – cometer crime doloso punido com reclusão dentro da unidade prisional ou fora dela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o caput do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou gravíssima, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 118.

I – praticar fato definido como crime doloso, falta grave ou gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou gravíssima, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

.....” (NR)

“Art. 146-D.



.....
II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 181.
.....
.....

.....
d) praticar falta grave ou gravíssima;
..... (NR)

Art. 5º O Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’ da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – ‘Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, com a seguinte redação:

“Capítulo V

Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena

Art. 170-A. O condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas nesta lei, a:

I – retorno ao cumprimento do tempo restante nas condições iniciais da pena privativa de liberdade;

II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão;

III – perda definitiva do direito à saída temporária;

IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e

V – perda do total de dias remidos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º Inclua-se parágrafo único ao art. 86 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 86.

Parágrafo único. Revoga-se, ainda, o livramento, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. (NR)”

Art. 7º O art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade e na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão. (NR)”

Art. 8º O art. 732 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 732.

Parágrafo único. Se se tratar de crime doloso punido com reclusão aplica-se o disposto no art. 726. (NR)”

Art. 9º Inclua-se § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.....

§ 8º É considerada falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta do caput por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente